



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020587-39.2020.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

APELANTE: HOPE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): DIOGO HENRIQUE OTERO (OAB SC017955)

ADVOGADO(A): VANILDO SELHORST DANIELSKI (OAB SC039167)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). GRUPO ECONÔMICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica depende da presença dos requisitos do art. 50 do CC e precisa ser apurada em sede de IDPJ, tal qual disciplinado pelo CPC (arts. 133 a 137). O art. 135 do CTN não cuida da matéria.

2. O redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada está fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), razão pela qual depende da instauração do IDPJ. Esse entendimento deve ser adotado para evitar nulidade e também para que se preserve o direito de defesa. Precedentes da 1ª Turma do STJ (REsp 1775269/PR, DJe 01/03/2019).

3. Se prejuízo houvesse pela adoção do procedimento do IDPJ, não seria em relação aos suscitados, em sim em relação ao credor, que se submeteria a procedimento mais longo e gravoso para assegurar seu crédito.

4. Apelação provida para reconhecer a obrigatoriedade de instauração do IDPJ para o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa integrante de grupo econômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e o Desembargador Federal Marcelo De Nardi, dar provimento à apelação para reconhecer a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005487371v4** e do código CRC **ced5c2a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 11/11/2025, às 17:39:38

5020587-39.2020.4.04.7200

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, mantendo o redirecionamento da execução contra a embargante (20.1).

Em suas razões recursais, a apelante Hope Administradora de Imóveis Ltda. argumenta, preliminarmente, a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega a inexistência de dissolução irregular da devedora primitiva, que foi incorporada por outra empresa do grupo que permanece ativa, e que os débitos decorrem de mero inadimplemento, não gerando responsabilidade solidária conforme a Súmula 430/STJ. Sustenta a ausência de grupo econômico e confusão patrimonial em relação à apelante, afirmando que não existia à época dos fatos geradores e que atua como holding familiar para gestão de patrimônio pessoal adquirido antes dos débitos, com objeto social diverso, inexistindo fraude ou sonegação fiscal. Requer, assim, o provimento do apelo para reformar a decisão e excluir a apelante do polo passivo da execução fiscal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Com as Contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recebo o recurso, eis que adequado e tempestivo.

Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

A Primeira e a Segunda Turma do STJ posicionaram-se de maneira diversa no que tange à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em se tratando de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

A Primeira Turma do STJ fixou entendimento de que "é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora para o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento (Certidão de Dívida Ativa) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN." (Informativo nº 643/STJ)

Por outro lado, a Segunda Turma do STJ manifestou-se no sentido de que é desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico de fato e em confusão patrimonial (Informativo nº 648/STJ).

Diante da divergência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais (REsps) ns. 2.039.132/SP, 2.013.920/RJ, 2.035.296/SP, 1.971.965/PE e REsp 1843631/PE ao rito repetitivo (Tema n. 1209) para a *“Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.”*

Cumprе ressaltar que não é caso de sobrestamento do presente feito em face do Tema, porquanto, ao afetar a matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ determinou a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há impedimento para o julgamento da matéria pelos órgãos colegiados desta Corte.

No caso, tenho que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, uma vez que, na execução fiscal, a aplicação do CPC é subsidiária. Bastam portanto as capitulações legais previstas no CTN para que terceiras empresas integrantes de mesmo grupo econômico de fato possam ser responsabilizadas, dispensando-se o IDPJ.

Dessa forma, considerando que o pedido de redirecionamento fundamenta-se na existência de grupo econômico de fato entre a executada e a agravante, com fulcro no artigo 135 do CTN, desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Nesse sentido tem decidido esta Corte: TRF4, AC 5009970-83.2021.4.04.7200, 1ª Turma, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 18/09/2024; TRF4, AC 5001104-86.2021.4.04.7200, 2ª Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 27/02/2024.

Do redirecionamento

A formação de grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. A rigor, as empresas respondem de forma autônoma por suas próprias obrigações tributárias.

O que atrai a responsabilização tributária solidária e subsidiária é a prática de atos que inviabilizam o adimplemento do crédito tributário pela devedora original.

A experiência deste juízo aponta para um incremento na complexidade das práticas lesivas executadas por determinados grupos econômicos que se aproveitam de sua arquitetura societária para implementar um planejamento tributário lesivo ao Fisco.

A responsabilidade solidária do grupo econômico de fato encontra respaldo no art. 124, II, do CTN. A formação de grupos econômicos com o intuito de burlar a execução caracteriza-se, no aspecto fático, por terceiras pessoas em nome de quem os bens são transferidos, de empresas que são criadas para dar continuidade ao negócio, e a existência do mesmo controle sobre as empresas, sem que se possa caracterizar a sucessão empresarial, o que ensejaria a responsabilização tributária da empresa sucessora, nos termos dos arts. 132 e 133, ambos do CTN.

Nessas hipóteses, a solidariedade se impõe como medida necessária ao cumprimento das obrigações tributárias, impedindo o inadimplemento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária, ante o fracionamento dos seus bens, fluxos financeiros irregulares das empresas para os sócios e destes para terceiros, cessões imotivadas de direitos (os mais diversos) e empréstimos não contabilizados da devedora original.

No caso dos autos, importante esclarecer que a dívida que deu origem à Execução Fiscal nº 5021739-64.2016.4.04.7200, tem fato gerador entre 2011 a 2014, com inscrição em dívida ativa em 28/04/2016. Encontra-se ainda apensada à Execução Fiscal n. 5010253-48.2017.4.04.7200, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa em 07/03/2014 (débitos de 2010 a 2013).

Diante do exposto, passo a narrar brevemente os fatos que motivaram o pedido de reconhecimento do grupo econômico e redirecionamento do feito executivo.

A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa MIX MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME na data de 15/09/2016. Ao tentar proceder à citação da executada, o oficial de justiça certificou nos autos que a devedora não estava mais em funcionamento em seu domicílio fiscal, fato suficiente para caracterizar, nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da empresa (15.1). Diante disso, a exequente veio aos autos a fim de requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e das demais empresas que compõem o grupo econômico, e o redirecionamento do feito, o que motivou o ajuizamento dos embargos à execução (44.1).

A apelante é a empresa Hope Administradora de Imóveis, uma das empresas redirecionadas.

No presente caso, os elementos fáticos indicam a existência de um *modus operandi* que leva ao reconhecimento de um grupo econômico de fato. A temporalidade dos atos societários é crucial: as dívidas foram inscritas em 2014 e 2016, e o processo de incorporação das demais empresas do grupo pela Work iniciou-se depois, em 2016, quando o faturamento das incorporadas decaía. A integralização do capital social da apelante com imóveis dos sócios da devedora original foi registrada em 2016. A cessão das quotas para as filhas dos sócios, também em 2016, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que reforça os indícios de blindagem patrimonial

Há fortes indícios demonstrando que a executada originária e as demais empresas compõem um grupo econômico, tendo em vista a identidade de endereços, e semelhança de objeto social, que se não idênticos, são complementares (eventos, locação de mão de obra e publicidade). Além disso, todas as empresas são administradas pelos sócios Maria das Dores Evangelista da Silva, Edir Rosélio Francisco e Joyce Teixeira da Silva Francisco.

Apesar de a apelante ter sido constituída em 04/11/2014 e possuir um objeto social diferente das outras empresas, a integralização do seu capital social com imóveis de propriedade de Edir Rosélio Francisco e Joyce Teixeira da Silva Francisco só foi registrada em 2016. Essa informação foi extraída da documentação do evento 44 da execução fiscal. A cessão de quotas da empresa para as filhas dos sócios, também em 02/06/2016, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que reforça os indícios de blindagem patrimonial. Além

disso, a administração da apelante permaneceu sob a responsabilidade de Joyce Teixeira da Silva Francisco, ex-sócia e proprietária dos imóveis

Ademais, a existência de grupo econômico entre a apelante e as demais empresas já foi reconhecida por diversas vezes nesta Corte: TRF4, AC 5009970-83.2021.4.04.7200, 1ª Turma, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 18/09/2024; TRF4, AC 5007589-39.2020.4.04.7200, 1ª Turma, Relator LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 18/09/2024; (TRF4, AC 5001104-86.2021.4.04.7200, 2ª Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 27/02/2024; TRF4, AC 5003727-26.2021.4.04.7200, 1ª Turma, Relator MARCELO DE NARDI, julgado em 10/05/2023.

Assim como nos demais processos, nos presentes embargos à execução a apelante não logrou êxito em desconstituir as evidências que levam ao reconhecimento da existência de grupo econômico entre a *Hope Administradora de Imóveis Ltda.* e demais pessoas físicas e jurídicas referidas.

Assim, não vislumbro motivos para reformar a sentença.

Honorários advocatícios

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% de que trata o DL n. 1025/1969.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 1.026, §2º do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005348421v2** e do código CRC **e2395d4d**.

Informações adicionais da assinatura:

5020587-39.2020.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

A desconsideração da personalidade jurídica depende da presença dos requisitos do art. 50 do CC e precisa ser apurada em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tal qual disciplinado pelo CPC (arts. 133 a 137). O art. 135 do CTN não cuida da matéria.

Atualmente, há controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de instauração do presente incidente para os fins objetivados pela credora. Embora haja julgados da 2ª Turma dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a corresponsabilização tributária (REsp 17863110), alinho-me ao entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada (cujo nome não conste da CDA), fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4.

Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Deste modo, a fim de se evitar nulidade e, ainda, para que se preserve o direito de defesa, tenho que os pedidos de redirecionamento das execuções fiscais que dependam da desconsideração da personalidade jurídica devem estar sujeitos ao incidente processual próprio, previsto no art. 133 e seguintes do CPC.

Ademais, se prejuízo houvesse pela adoção do procedimento do IDPJ, não seria em relação aos suscitados, mas em relação ao credor que se submeteria a procedimento mais longo e com pressupostos mais graves do que o redirecionamento a fim de atingir o mesmo objetivo, qual seja, a satisfação do seu crédito na execução.

O IDPJ visa garantir maior direito de defesa aos atingidos pela medida de desconsideração da personalidade jurídica em comparação ao mero redirecionamento da execução, na forma estabelecida pelo CTN.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para reconhecer a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005421410v2** e do código CRC **4f18d353**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 12/10/2025, às 20:20:57

5020587-39.2020.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/10/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020587-39.2020.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: HOPE ADMINISTRADRA DE IMÓVEIS LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): DIOGO HENRIQUE OTERO (OAB SC017955)

ADVOGADO(A): VANILDO SELHORST DANIELSKI (OAB SC039167)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/10/2025, na sequência 201, disponibilizada no DE de 29/09/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 06/11/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020587-39.2020.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: HOPE ADMINISTRADRA DE IMÓVEIS LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): DIOGO HENRIQUE OTERO (OAB SC017955)

ADVOGADO(A): VANILDO SELHORST DANIELSKI (OAB SC039167)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 06/11/2025, na sequência 14, disponibilizada no DE de 27/10/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO VOTO DO
DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O
ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária